



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1151625-21.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA CARINE ALMEIDA RODRIGUES, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1151625-21.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: ANA CARINE ALMEIDA RODRIGUES (autora)

APELADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (ré)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Demanda de titular de conta em rede social, exposta à ação de invasores. Abordagem condenatória. Juízo de parcial procedência. Recurso da autora. Provimento.

VOTO Nº 53.571

RELATÓRIO

Demanda de consumidora, aludindo à suposta conduta negligente de prestadora de serviços (ausência de adequado suporte de segurança, ensejando invasão da conta em plataforma *Instagram*), abordagem condenatória, juízo de parcial procedência (fls. 110/112), apelo da autora, à busca de maior alcance condenatório.

Resposta recursal, a fls. 146/163.

FUNDAMENTAÇÃO

Evidências de que a autora foi vítima de invasão de sua conta na plataforma *Instagram* (fls. 21/28), induvidosa a responsabilidade da ré, fornecedora, ao descurar de melhor eficácia de meios preventivos, sobretudo nos limites de atividade de risco.

A propósito, não fez demonstrar tenha tomado providências, suficientes para evitar ação de terceiros, fraudadores, que passaram a utilizar a conta da autora.

Tais os contornos, correta disciplina condenatória, para que a ré faça restabelecer acesso à respectiva conta (@_carine06).

Ainda, à consideração de amplo desgaste e constrangimento, a que a autora foi submetida, somente em juízo logrando resgatar direitos, a hipótese legítima contrapartida por dano moral, aqui arbitrada em sete mil reais, com juros de um por cento ao mês, desde a citação e com correção monetária, da data deste arbitramento (artigo 405, do Código Civil e Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça), observados princípios de proporcionalidade e razoabilidade, ainda para que tutela cumpra relevante alcance pedagógico.

Dando causa à litigiosidade, a ré responde pelas despesas processuais, nessa rubrica honorária de patrono da autora, fixada em vinte por cento do valor da condenação, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator